



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
"Capital Nacional da Cuca"

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SADI DOS SANTOS - PINTURA - ME

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017

Objeto: Seleção e contratação de empresa para a execução de pavimentação com blocos de concreto intertravados nas ruas do interior do Parque Municipal Vitor Mateus Teixeira, com área total de 4.538,00m², conforme Recursos Oriundos do Contrato de Repasse do Ministério do Turismo nº 821119/2015, Processo nº 2616.1025071-42/2015.

A empresa SADI DOS SANTOS - PINTURA - ME., pretende, através de seu recurso, reverter a declaração de inabilitada na Tomada de Preços nº 02/2017, declarada pelo Prefeito Municipal de Rolante.

Os fundamentos do recurso, trazidos aqui de forma resumida, referem-se ao formalismo exagerado argumentado na decisão atacada, defendendo ainda a recorrente a impossibilidade de condições que frustrem ou restrinjam a competição.

No entanto, o entendimento da Municipalidade se afigura na necessidade de que a contratação a ser realizada vincula-se aos termos definidos no Edital da Tomada de Preço nº 02/2017, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
"Capital Nacional da Cuca"

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".

A inabilitação da empresa SADI DOS SANTOS - PINTURA - ME., teve por base o parecer técnico do Engenheiro Civil Silmar Sehn Melo, CREA 126.804, frente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante, tendo sido vislumbrado divergências quanto ao que está determinado no edital.

Ademais, mesmo que diligenciado busca junto ao site do CAU/RS no endereço: www.caur.org.br, a veracidade da Certidão apresentada pela recorrente, Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000309707, conforme defende a recorrente, não consta em tal documento a descrição específica do tipo de pavimentação que foi realizado pela recorrente.

Cumpre frisar, que o contrato nº 14/2016 oriundo do Município de Lindolfo Collor, somente foi apresentado juntamente com o recurso, não estando contemplado na Certidão descrita no parágrafo anterior.

O §3º do artigo 43 é claro ao determinar a vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
"Capital Nacional da Cuca"

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

A certidão juntada com a documentação de habilitação em comento não determina em seu texto o tipo de pavimentação realizado pela recorrente, não fazendo prova, portanto, de sua capacidade técnica para a execução do objeto da Tomada de Preço em questão.

Assim, todos os documentos exigidos no Edital da Tomada de Preço nº 02/2017, deveriam ter sido entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de suas respectivas especificações.

Sem dúvida, a apresentação de uma certidão ou atestado técnico que não descreva o objeto de seu conteúdo, fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas, que se pautam num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação de atestado técnico que não contempla o objeto da licitação, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93 e das determinações contidas no edital.

Entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. REVALIDAÇÃO DE CARTA-FIANÇA. POSSIBILIDADE **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n.º 8.666/1993)**. Todavia não é vedado à Comissão de Licitação promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3.º, da Lei das Licitações). Desta forma, mostra-se cabível a revalidação, no curso da licitação, de carta-fiança cujo prazo de validade se expirara. **Situação que não se confunde com ausência de documento ou apresentação intempestiva**. Correta a declaração de habilitação de candidata. Apelação desprovida.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE

"Capital Nacional da Cuca"
(Apelação Cível Nº 70027886639, Vigésima Primeira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado
em 08/04/2009) grifo nosso.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos, não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia e da competitividade, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou atestados técnicos sem especificação quanto ao objeto da licitação, seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante dos fatos expostos, a apreciação do presente é pelo desprovimento do recurso, mantendo os atos até então praticados.

Rolante, aos 22 dias do mês de junho de 2017.


ADEMIR GOMES GONÇALVES
Prefeito Municipal